



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a rectificação ao Decreto-Lei n.º 56/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 111, de 15 de Maio de 1979.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter o representante permanente de Portugal junto das Nações Unidas depositado o instrumento de adesão, por parte de Portugal, à Convenção Aduaneira Relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias Efectuado ao Abrigo das Cadernetas TIR (Convenção TIR 1975).

Torna público ter o Governo da República Popular da China depositado o instrumento de adesão à Convenção Internacional de Paris, relativa ao Instituto Internacional do Frio.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 183/79:

Estabelece normas sobre remunerações dos preceptores e vigilantes da Casa Pia de Lisboa.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 283/79:

Altera o n.º 1 do artigo 44.º do Regulamento do Código da Estrada.

Região Autónoma dos Açores:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 15/79/A:

Cria, na Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, uma Repartição dos Serviços Administrativos.

Nota. — Foi publicado um 7.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 299, de 30 de Dezembro de 1978, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano, da Educação e Investigação Científica, dos Assuntos Sociais e da Habitação e Obras Públicas:

Decreto Regulamentar n.º 57/78:

Regulamenta o Gabinete do Novo Hospital Central de Coimbra.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto n.º 180/78:

Autoriza as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer diversas quantias em conta das verbas orçamentais de despesas de anos findos.

Ex-Ministério do Exército:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ex-Ministério da Marinha:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 451/78:

Estabelece normas referentes à transferência dos serviços florestais para a Secretaria Regional de Agricultura e Pescas da Região Autónoma dos Açores.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Decreto-Lei n.º 452/78:

Estabelece normas com vista a obviar às eventuais dificuldades de integração de pessoal a que os novos serviços do Ministério da Indústria e Tecnologia tiveram de recorrer.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Declarações:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto n.º 181/78:

Autoriza a Direcção-Geral de Portos a celebrar contrato para a execução da empreitada de ampliação do posto de transformação n.º 2 e da rede de tomadas de cais do porto de Ponta Delgada, até à importância de 3 299 580\$.

Ministério da Habitação e Obras Públicas:

Decreto n.º 182/78:

Autoriza a Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico a celebrar contrato com a firma Tomás Taveira, Projec-

tos, Estudos Urbanos e Sócio-Económicos, S. A. R. L., para a elaboração do plano de urbanização da área territorial da Feira-S. João da Madeira-Oliveira de Aze-
méis, pela importância de 2 493 000\$.

Região Autónoma dos Açores:

Assembleia Regional:

Decreto Regional n.º 16/78/A:

Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto Regional n.º 13/77/A, de 5 de Setembro (condução em estado de embriaguez).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, a rectificação ao Decreto-Lei n.º 56/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 111, de 15 de Maio de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 33.º, n.º 2, onde se lê: «... habilitados com a escolaridade obrigatória, dando-se ...», deve ler-se: «... habilitados com a escolaridade obrigatória segundo a idade, dando-se ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Maio de 1979. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o representante permanente de Portugal junto das Nações Unidas, em Nova Iorque, depositou junto do secretário-geral daquela organização internacional, em 13 de Fevereiro de 1979, o instrumento de adesão, por parte de Portugal, à Convenção Aduaneira Relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias Efectuado ao Abrigo das Cadernetas TIR (Convenção TIR 1975), aprovada para adesão pelo Decreto n.º 102/78, de 20 de Setembro.

2 — A referida Convenção entrará em vigor, para Portugal, em 13 de Agosto de 1979.

3 — Até 13 de Fevereiro de 1979 eram partes na Convenção Aduaneira Relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias Efectuado ao Abrigo das Cadernetas TIR (Convenção TIR 1975) os seguintes países:

Austria, Bulgária, França, Malta, Suécia, Tunísia, Jugoslávia, Suíça, Finlândia, Hungria e República Democrática Alemã.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 30 de Maio de 1979. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Embaixada de França em Lisboa, o Governo da República Popular da China depositou, em 16 de Novembro de 1978, o instrumento de adesão à Convenção Internacional de Paris de 1 de Dezembro de 1954, que substitui a Convenção de 21 de Junho de 1920, modificada em 31 de Maio de 1937, relativa ao Instituto Internacional do Frio.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 29 de Maio de 1979. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 183/79

de 18 de Junho

Os preceptores e vigilantes da Casa Pia de Lisboa, recebendo embora vencimento correspondente, respectivamente, às letras Q e S, conforme quadro de pessoal não dirigente, aprovado pela Portaria n.º 287/73, de 20 de Abril, auferem, desde Novembro de 1973, uma remuneração suplementar, destinada a per-
fazer o vencimento correspondente à letra M.

Conhecidas as desvantagens da remuneração suplementar, é justo, já que a prática o consagrou, que aos preceptores seja atribuída nova letra de vencimento.

Aproveita-se também a oportunidade para eliminar no quadro de pessoal não dirigente da Casa Pia de Lisboa as categorias de vigilante e sub-regente, uma vez que não há razão para a sua manutenção, pois, em relação à primeira, as suas funções são perfeitamente idênticas às dos preceptores e, quanto à segunda, o cargo vagou por limite de idade do titular.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os lugares de preceptor são providos por concurso documental de entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equiparado, tendo preferência os que possuírem estágios com aproveitamento ou especializações nas funções a que se destinam.

Art. 2.º — 1 — À categoria de preceptor, constante do quadro de pessoal não dirigente da Casa Pia de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 287/73, de 20 de Abril, é atribuído o vencimento correspondente à letra N.

2 — O número de lugares de preceptor do quadro de pessoal da Casa Pia de Lisboa é fixado em cento e dez unidades.

Art. 3.º São extintas as categorias de vigilante e sub-regente, constantes do quadro de pessoal, aprovado pela Portaria n.º 287/73, de 20 de Abril.

Art. 4.º O primeiro provimento dos lugares de preceptor será feito de entre os actuais preceptores e vigilantes que se encontrem a prestar serviço na Casa Pia de Lisboa, a qualquer título, sem dependência de quaisquer requisitos ou formalidades, mediante lista nominativa aprovada pelo Ministro dos

Assuntos Sociais, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — Acácio Manuel Pereira Magro.

Promulgado em 26 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 283/79
de 18 de Junho

As escolas de condução e instrutores por conta própria têm o exclusivo, nos termos da lei, da ministração do ensino de condução, convindo daí extrair as consequentes ilações, nomeadamente no tocante aos veículos em que são realizados os exames de condução.

Assim, e ainda por razões de segurança, introduz-se o princípio da realização de provas práticas em veículos licenciados para a instrução, salvo nos casos em que tal medida se manifesta inadequada.

Por outro lado, regulamenta-se com o presente diploma o acompanhamento dos exames, matéria ainda omissa na legislação, aperfeiçoando-se também algumas das disposições já vigentes.

Nestes termos:

Considerando o disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º O n.º 1 do artigo 44.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 44.º

1 — A prova prática de condução a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 49.º do Código da Estrada será prestada pelo candidato em veículo da classe para que tenha requerido a carta.

Nos exames para condutor de tractor agrícola ou de motociclo deverá o candidato fornecer o automóvel ligeiro de passageiros para que o examinador possa acompanhar devidamente a realização da prova.

As provas práticas de exames de condução poderão ser acompanhadas por instrutor, o qual deve seguir no lugar direito do banco traseiro do automóvel ligeiro que for utilizado.

É vedado o acompanhamento da prova prática realizada em automóvel pesado de mercadorias.

Por despacho do director-geral de viação pode ser proibido de acompanhar provas práticas o instrutor que tenha, por qualquer forma, impedido ou perturbado o normal funcionamento do serviço de exames.

Os exames de condução de candidatos a condutores de veículos automóveis só podem realizar-se em veículos licenciados para serviços de instrução, salvo quando o examinando não se encontrar obrigado à frequência de lições práticas de condução ou seja

candidato a condutor de tractor agrícola, desde que os veículos particulares se encontrem seguros, nos termos da legislação aplicável a veículos de instrução, e possuam as características referidas na alínea a) do n.º 2 e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 31.º do presente regulamento.

Os exames de condução para candidatos a condutores de motociclos realizar-se-ão em veículos de cilindrada igual ou superior a 245 cm³. Será permitido que se realizem em veículos de menor cilindrada quando assim tenha sido requerido pelos interessados, mas estes não podem conduzir motociclos de cilindrada superior à daquele em que tenham prestado prova de condução.

Os automóveis pesados de mercadorias e os rebques dos tractores agrícolas estarão carregados conforme for fixado pela Direcção-Geral de Viação.

2.º O disposto na presente portaria entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 22 de Maio de 1979. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *Rogério do Ouro Lameira*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

Decreto Regulamentar Regional n.º 15/79/A

Pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 24/77/A, de 5 de Agosto, foi criada uma Secretaria, agora designada Repartição dos Serviços Administrativos, comum às Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Turismo.

A prática veio a revelar a inconveniência de tal solução, pelo que, pelo presente diploma, se cria uma Repartição dos Serviços Administrativos de apoio à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, o que vai permitir um funcionamento autónomo daquelas Secretarias Regionais.

Assim, em execução do Decreto Regional n.º 3/76, de 31 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regional n.º 9/78/A, de 18 de Abril:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada, na Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, uma Repartição dos Serviços Administrativos, à qual compete prestar todo o apoio administrativo ao funcionamento da Secretaria Regional, designadamente:

- Assegurar os serviços de expediente, arquivo e contabilidade;
- Promover as actividades necessárias à administração de pessoal;
- Assegurar o apetrechamento dos serviços;
- Organizar o cadastro do património afecto à Secretaria Regional.

Art. 2.º — 1 — A Repartição dos Serviços Administrativos tem o pessoal constante do quadro anexo a este diploma, cujo preenchimento será feito de harmonia com as necessidades dos serviços.

2 — O pessoal provido em lugares do quadro anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 24/77/A transita para lugares de idêntica categoria do quadro da Repartição dos Serviços Administrativos da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, de acordo com a afectação existente e a conveniência dos serviços.

3 — O pessoal integrado na mesma categoria não perde a antiguidade nela obtida anteriormente.

Art. 3.º Com a entrada em vigor do presente diploma fica revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 24/77/A, de 5 de Agosto, e o artigo 17.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/78/A, de 3 de Março.

Aprovado pelo Governo Regional em 3 de Maio de 1979.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 25 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Mapa a que se refere o artigo 2.º, n.º 1

Quadro de pessoal

Número de lugares	Categoria	Letras
Pessoal administrativo		
1	Chefe de repartição	E
1	Primeiro-oficial	L
1	Segundo-oficial	N
2	Terceiros-oficiais	Q
4	Escriturários-dactilógrafos	S
Pessoal auxiliar		
1	Chefe de pessoal auxiliar (a)	S
1	Telefonista	S
1	Motorista de ligeiros	S
2	Contínuos	T
1	Porteiro	T

(a) Lugar a extinguir quando vagar.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.